PROC. Nº TST-RR-9763/90.6

ACÓRDÃO

(Ac.3ªT-4923/91)
FF/sn

FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DATA DA CONDENAÇÃO

Acessório segue o principal. As férias devem ser pagas de acordo com a legislação vigente na ocasião do efetivo pagamento ou condenação, pois houve descumprimento da legislação trabalhista. O empregador fica sujeito à legislação em vigor na data da concessão e não à época em que o empregado adquiriu o direito às férias.

Recurso de revista não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9763/90.6, em que é recorrente **USINA PEDROZA S/A** e recorrida **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.**

O egrégio Sexto Regional negou provimento ao recurso da Reclamada mantendo a respeitável sentença de primeiro grau que deferiu o pagamento de férias e 1/3 previstos pela Constituição, entendendo que na Justiça do Trabalho, sempre foi realizado, tendo em vista a legislação pertinente atualizada.

Inconformada, a Reclamada recorreu de revista, sustentando, preliminarmente, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, transcrevendo arestos a confronto. Quanto à prescrição, argumenta com o artigo 149 da CLT. No mérito, transcreve um aresto que entende divergente.

O recurso foi admitido às fls. 37, não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O venerando acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau sem alteração, não emitiu tese a respeito da matéria cogitada nos respectivos dispositivos alegados como violados, o que impossibilita conclusão a respeito de violência literal de lei, prevista na alínea "c" do artigo 896 consolidado. Deveria o Recorrente ter argüido as violências legais na instância a quo, pois o 1/3 de férias foi deferido pela JCJ. Preclusa a matéria, incide à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula desta Casa.

Ainda que assim não fosse, não tem razão o Recorrente, pois o acessório segue o principal na legislação vigente. A composição de férias significa "férias mais 1/3", não cabendo falar-se em violação aos dispositivos legais tidos como violados.

Não conheço.

2. DA PRESCRIÇÃO

A respeitável decisão impugnada entendeu que em se tratando de trabalhador rural, é inaplicável o art. 11 da CLT.

Às razões de revista, argumenta com o artigo 149 da CLT e pugna pela aplicação do artigo 1º e 2º da L.I.C.C, sem contudo, lograr apontar qual o dispositivo que entende violado; e considerando que o Recorrente não logrou enquadrar o apelo neste tema, na alínea "a" do artigo 896 da CLT, o mesmo encontra-se desfundamentado.

Não conheço.

3. DAS FÉRIAS, DEFERIMENTO DE 1/3

A tese regional é no sentido de que as férias são concedidas pela legislação aplicável à data da condenação, ou seja, do efetivo pagamento das férias.

O aresto paradigma estampado às fls. 33 dos autos revela tese diversa, eis que entende não ser devido o 1/3,pois adquirido antes da Constituição Federal vigente.

Conheço.

MÉRITO

Não tem razão o Recorrente. Trata-se de hipótese que o Empregador não cumpriu com a sua obrigação de conceder e pagar férias conforme previa a legislação trabalhista à época da concessão. Condenado a pagar as férias via decisão judicial, já que não o fez à época devida, alega não ser apropriada a aplicação da legislação vigente. Ora, é evidente que ao não pagar as férias à época própria, perdeu o direito de pagar pela legislação vigente no período de concessão, pois com o advento de nova legislação, que foi uma conquista do trabalhador, previsto na Constituição de 1988, é lógico que fica obrigado a cumprir a legislação em vigor na data da condenação do efetivo pagamento. Raciocínio diferente,implica premiar o empregador pelo descumprimento das normas trabalhistas.

Ante o exposto, nada há a reparar no venerando acórdão regional.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho,unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a remuneração das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de novembro de 1991.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a remuneração das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de novembro de 1991

_____ Presidente
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

_____ Relator
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ciente: _____ Procurador da Justiça do Trabalho de 1ª Categoria
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO